



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 691-68.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9. § 2 2
(25.09.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 691-68.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JOÃO BANDEIRA FILHO.
ADVOGADO: Charles Alves Silva.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO ATÉ O LIMITE DE ISENÇÃO. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL SOB O VALOR EXCEDENTE. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias contados da diplomação, período em que os candidatos e partidos devem conservar suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei 9.504/97.
2. No caso, verifica-se que a petição inicial foi protocolizada em 09/06/2011, portanto, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação dos eleitos, ocorrida em 18/12/2010.
3. Não há que se falar em ilicitude da prova trazida aos autos, pois o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
5. Representado isento de declarar Imposto de Renda, em casos de presunção de renda auferida no ano anterior ao da eleição, ou seja, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
6. Inaplicabilidade do art. 335 do CPC, devendo-se acatar a presunção relativa de regularidade da doação até o limite de isenção.
7. *In casu*, a contribuição ofertada à campanha eleitoral pelo representado superou o percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado